

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5033852-35.2023.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC, ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, JOAO
PEDRO EYLER POVOA SP313425-A, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, LUIZ GUSTAVO
ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PJE

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

PROCESSO Nº 5033852-35.2023

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS
EXPORTADORAS DE CARNES – ABIEC

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL

IMPETRADOS: DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende:

Em liminar:



*[...] a) seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, autorizando todos os associados das Impetrantes a efetuar declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros (Outras Entidades e Fundos) oriundas de reclamatórias trabalhistas por meio da antiga sistemática (GFIP e GPS), sendo determinada a imediata suspensão da obrigatoriedade de utilização do evento S-2501 junto ao módulo do “eSocial Trabalhista”, referente ao lançamento de reclamações trabalhista perante o sistema eSocial, DCTFWeb, especificamente para promoção dos recolhimentos previdenciários por meio de DARF numerado, até que a autoridade coatora proceda com as alterações sistêmicas necessárias à geração da guia para recolhimento das referidas contribuições **sem o computo automático da multa moratória de 20%**;*

No mérito, pretende a confirmação da liminar.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que seus filiados são empresas empregadores que, nos termos do art. 19, § 1º, inciso V, da Instrução Normativa 2.005/2021, passaram a ser obrigadas a declarar pelo “Sistema eSocial”, a partir do mês de outubro de 2023, as “contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

Informa que, desse modo, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores devidos aos trabalhadores em decorrência de reclamações trabalhistas, OBRIGATORIAMENTE, passaram a ser escriturados e declarados diretamente nos sistemas eSocial e DCTFWeb, com recolhimento por meio de DARF numerado e emitido pelo sistema.

Afirma, no entanto, que com tal mudança, o sistema teria passado a incluir, de forma automática, a multa moratória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, como se, ao pagar o valor liquidado pela Justiça do Trabalho, o empregador já se encontrasse em mora com os recolhimentos previdenciários das verbas devidas, que se tornaram exigíveis, apenas e tão somente, a partir daquele momento.

Aduz que tal regramento configura total desrespeito à ordem judicial originária, qual seja, a ordem de recolhimento previdenciário determinado pelo Juiz do Trabalho e, ainda, a previsão do art. 276 do Decreto 3,048/99, que disciplina: *“Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.”*



Conclui que: *ao se impor a transmissão de informações através do evento S2501 pertencente ao módulo Processo Trabalhista junto ao Sistema “eSocial”: (i) a evidente ilegalidade da exigência da multa moratória nos casos de recolhimento previdenciário de forma tempestiva; e tendo em vista (ii) a ilegal alteração do prazo para pagamento da referida contribuição previdenciária, as Impetrantes ingressam com o presente mandado de segurança, com base nas razões abaixo alinhavadas.*

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do Manual de Orientação do E-Social – Capítulo I – Informações Gerais, tem-se que^[1]:

O eSocial é um projeto do governo federal, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que tem por objetivo desenvolver um sistema de coleta de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, armazenando-as em um Ambiente Nacional Virtual, a fim de possibilitar aos órgãos participantes do projeto, na medida da pertinência temática de cada um, a utilização de tais informações para fins trabalhistas, previdenciários, fiscais e para a apuração de tributos e da contribuição para o FGTS.

O eSocial estabelece a forma com que passam a ser prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, e de produção rural. Portanto, não se trata de uma nova obrigação tributária acessória, mas uma nova forma de cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias já existentes. Com isso, ele não altera as legislações específicas de cada área, mas apenas cria uma forma única e mais simplificada de atendê-las.

São princípios do eSocial:



- Dar maior efetividade à fruição dos direitos fundamentais trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores;
- Racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações previstas na legislação pátria, relativa à cada matéria;
- Eliminar a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas obrigadas;
- Aprimorar a qualidade das informações referentes às relações de trabalho, previdenciárias e fiscais; e
- Conferir tratamento diferenciado às ME/EPP.

A prestação das informações pelo eSocial substitui, na forma disciplinada pelos órgãos e entes partícipes, o procedimento do envio das mesmas informações por meio de diversas declarações, formulários, termos e documentos relativos às relações de trabalho.

As informações referentes a períodos anteriores à implantação do eSocial devem ser enviadas pelos sistemas utilizados à época.

A recepção dos eventos pelo eSocial não significa o reconhecimento da legalidade dos fatos neles informados. (destaquei).

Com a obrigatoriedade de inserção dos eventos de processos trabalhistas no E-social, a partir de 1º de Outubro de 2023 e, com a necessidade dos empregadores efetuarem os lançamentos de informações relativas a acordos e decisões de processos que tramitem na Justiça do Trabalho e envolvam recolhimento de contribuições previdenciárias (pela DCTFWeb – Instrução Normativa RFB nº 2005/2021), o sistema deve ajustar-se aos moldes da lei e demais normativas vigentes, a fim de cumprir os objetivos acima elencados do próprio E-SOCIAL, o que segundo o pedido deduzido no presente mandado de segurança não vem ocorrendo.

O entrave sistêmico trazido aos autos pela parte impetrante diz-respeito ao recolhimento da multa de mora, gerada automaticamente, senão vejamos:

As alegações da parte impetrante são no sentido de que a multa moratória não deve ser cobrada nos casos em que as contribuições previdenciárias devidas são lançadas por força do art. 43 da Lei nº 8.212/91, ou seja, por força de decisão judicial



trabalhista que condena o empregador ao pagamento destas, uma vez que reconheceu a obrigação naquele momento.

Com efeito, nos termos da Súmula 368 do TST, item V, parte final, há expressa disposição prevendo a aplicação da multa, a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%.

Assim, é crível e, plenamente defensável a tese advogada pela autora no sentido de que, somente depois de decorrido o prazo concedido em cumprimento de sentença é que caberia a imposição da multa de mora de 20%.

No entanto, **o sistema disponibilizado no e-Social Trabalhista - de observância obrigatória aos empregadores - estaria computando obrigatoriamente a multa de mora, quando da prestação das declarações devidas para o recolhimento das contribuições sociais impostas em decisões trabalhistas, o que ao se denota é indevido, cabendo razão à impetrante em seu pleito.**

Isso porque a Administração não pode impor um ônus, de maneira ilegal, em decorrência de uma falha sistêmica, nem tampouco pode submeter os contribuintes ao recolhimento indevido para, após, submetê-los a novo procedimento seja extrajudicial ou judicial para pleitear a repetição de valores pagos indevidamente.

O perigo na demora está presente, na medida em que se avizinha a data limite para a efetivação das referidas declarações (15.11.2023).

Nestes termos, considerando que o pedido liminar é deferido em caráter precário e, ainda, considerando que a presente medida não é irreversível, bem como tendo por norte que a recepção dos eventos no e-social não implica em necessário reconhecimento da legalidade dos fatos neles informados, ou seja, podem ser retificados, não ocasionando dano ao erário, em caso de reversão da decisão, tenho que deve ser deferida a liminar, nos termos requeridos.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de autorizar aos associados das impetrantes a efetuarem as declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros (outras entidades e fundo) decorrentes de reclamações trabalhistas, por meio da antiga sistemática (GFIP e GPS) e, por conseguinte, afastar a obrigatoriedade de utilização do evento S-2501, junto ao módulo do “e-Social Trabalhista”, referente ao lançamento das reclamações trabalhistas perante o sistema eSocial, DCTFWeb, especialmente para promoção dos recolhimentos



previdenciários por meio de DARF numerado, até que a autoridade coatora proceda as alterações sistêmicas necessárias à geração da guia para recolhimento das referidas contribuições, sem o cômputo automático da multa moratória de 20%.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

[i]

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-2-consolidada-ate-a-no-s-1-2-02-2>
- consulta em 13.11.2023 às 17h30.

